



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Esmeralda

DECRETO Nº 2.404/2026

“Dispõe sobre a exigência de projeto técnico e de prévia análise quanto ao licenciamento ambiental para a execução de obras públicas no Município de Esmeralda/RS, estabelece providências para a regularização documental, urbanística e ambiental dos prolongamentos das Ruas Alfredo José dos Santos e José Mendes e dá outras providências.”

AILTON DE SÁ ROSA, Prefeito Municipal de Esmeralda/RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e pela legislação vigente,

CONSIDERANDO o dever da Administração Pública de observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, planejamento, prevenção e proteção ao meio ambiente;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar que a execução de obras públicas municipais seja precedida dos estudos, projetos, autorizações e licenciamentos legalmente exigíveis;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar os procedimentos administrativos relativos à abertura, prolongamento, pavimentação, implantação de infraestrutura e demais intervenções em vias públicas municipais;

CONSIDERANDO a necessidade de promover a regularização documental, cadastral, urbanística e ambiental das vias já abertas nos prolongamentos das Ruas Alfredo José dos Santos e José Mendes;

CONSIDERANDO a Recomendação expedida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul no âmbito do Procedimento nº 01528.000.213/2024, bem como as providências assumidas pelo Município de Esmeralda;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS OBRAS PÚBLICAS MUNICIPAIS



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Esmeralda

Art. 1º A execução de obras públicas pelo Município de Esmeralda deverá ser precedida de planejamento e instrução técnica adequada, observadas as exigências previstas na legislação federal, estadual e municipal aplicável.

Art. 2º Nenhuma obra pública municipal que envolva construção, ampliação, pavimentação, abertura ou prolongamento de vias, implantação de redes de infraestrutura, movimentação de solo, drenagem, terraplenagem ou outras intervenções de natureza semelhante poderá ser iniciada sem a existência de projeto técnico, elaborado e subscrito por profissional legalmente habilitado, quando tecnicamente exigível.

§ 1º O projeto técnico deverá ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou documento equivalente, conforme a natureza do serviço e a legislação profissional aplicável.

§ 2º O projeto deverá contemplar, conforme as características da obra, os elementos necessários à adequada definição da intervenção, incluindo aspectos de engenharia, drenagem, infraestrutura, acessibilidade, segurança, impactos sobre imóveis confrontantes e demais requisitos previstos na legislação.

Art. 3º Previamente ao início das obras de que trata este Decreto, deverá ser realizada análise quanto à necessidade de licenciamento, autorização ou outro instrumento de controle ambiental perante o órgão ambiental competente.

§ 1º Sendo a atividade ou obra sujeita a licenciamento ambiental, sua execução somente poderá ser iniciada após a obtenção da correspondente licença ou autorização.

§ 2º Nas hipóteses em que a legislação dispensar o licenciamento ambiental, deverá constar do respectivo procedimento administrativo documento, manifestação técnica ou ato do órgão competente que demonstre a dispensa ou inexigibilidade, quando cabível.

Art. 4º As Secretarias Municipais responsáveis pela execução, contratação ou fiscalização das obras deverão certificar, previamente à emissão da ordem de início, o atendimento das exigências previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Fica vedada a emissão de ordem de início de obra quando ausentes os projetos, licenças, autorizações ou demais documentos legalmente exigíveis.

CAPÍTULO II

DA ABERTURA E DO PROLONGAMENTO DE VIAS

Art. 5º A abertura, prolongamento ou alteração substancial de vias públicas municipais deverá observar, previamente à execução material da intervenção:



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Esmeralda

- I – a definição e regularização da situação dominial ou possessória das áreas atingidas, quando necessária;
- II – a compatibilidade da intervenção com a legislação urbanística e com o planejamento municipal;
- III – a elaboração dos projetos técnicos pertinentes;
- IV – a análise da necessidade de licenciamento ou autorização ambiental;
- V – a inclusão da via ou de sua alteração nos cadastros e registros cartográficos municipais;
- VI – as demais autorizações e procedimentos administrativos exigidos pela legislação.

Art. 6º A implantação de infraestrutura pública em áreas decorrentes de loteamentos, parcelamentos ou empreendimentos particulares deverá observar a legislação aplicável, especialmente quanto à responsabilidade pela execução e custeio das obras de infraestrutura.

Parágrafo único. É vedada a assunção, pelo Município, de obrigações de responsabilidade de loteador ou empreendedor particular sem fundamento legal específico, interesse público devidamente demonstrado e prévio procedimento administrativo que justifique a atuação municipal.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO DOS PROLONGAMENTOS DAS RUAS ALFREDO JOSÉ DOS SANTOS E JOSÉ MENDES

Art. 7º Fica determinada aos órgãos e Secretarias Municipais competentes a adoção das providências necessárias à regularização documental e urbanística das vias já abertas nos prolongamentos das Ruas Alfredo José dos Santos e José Mendes, objeto do Procedimento nº 01528.000.213/2024 do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 8º Para cumprimento do disposto no artigo anterior deverão ser adotadas, entre outras tecnicamente necessárias, as seguintes providências:

- I – levantamento da situação atual das vias e das áreas atingidas;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Esmeralda

- II – levantamento topográfico e elaboração ou atualização das respectivas plantas, mapas e memoriais, quando necessários;
- III – verificação da situação dominial, registral e urbanística das áreas;
- IV – inclusão e atualização das vias no cadastro municipal e no registro cartográfico do Município;
- V – adequação dos registros administrativos e urbanísticos pertinentes;
- VI – adoção das demais providências necessárias à completa regularização documental e urbanística.

Art. 9º Fica igualmente determinada a adoção das providências necessárias perante o órgão ambiental competente para a regularização ambiental das intervenções realizadas nos prolongamentos das Ruas Alfredo José dos Santos e José Mendes.

§ 1º Deverá ser requerida a licença, autorização, regularização ou outro instrumento ambiental que se mostrar juridicamente e tecnicamente adequado à situação existente.

§ 2º A análise ambiental deverá contemplar a identificação de eventuais danos ambientais decorrentes das intervenções realizadas e das medidas necessárias à sua recuperação.

§ 3º Constatada a existência de dano ambiental ainda não recuperado, deverão ser elaboradas e executadas, mediante orientação e aprovação do órgão ambiental competente, as medidas de reparação, recuperação ou compensação legalmente cabíveis.

CAPÍTULO IV

DAS RESPONSABILIDADES ADMINISTRATIVAS

Art. 10. As Secretarias Municipais de Obras, Planejamento, Meio Ambiente e demais órgãos com atribuições relacionadas à matéria deverão atuar de forma integrada para o cumprimento deste Decreto, dentro das competências estabelecidas pela legislação municipal.

Art. 11. Os processos administrativos referentes às obras abrangidas por este Decreto deverão conter documentação suficiente para demonstrar:

- I – a regularidade técnica da intervenção;
- II – a existência dos projetos necessários;
- III – a responsabilidade técnica dos profissionais envolvidos;
- IV – a situação ambiental da obra ou intervenção;



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Esmeralda

V – a existência das licenças e autorizações legalmente exigíveis ou, quando for o caso, a demonstração de sua dispensa;

VI – a regularidade urbanística e cadastral, quando aplicável.

Art. 12. Os Secretários Municipais e responsáveis pelos setores competentes deverão adotar as providências administrativas necessárias à efetivação das determinações previstas neste Decreto, mantendo arquivados os documentos comprobatórios das medidas adotadas.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. As disposições deste Decreto deverão ser observadas tanto nas obras executadas diretamente pelo Município quanto naquelas realizadas mediante contratação de terceiros, convênios, termos de cooperação ou outros instrumentos jurídicos.

Art. 14. As situações excepcionais ou omissas serão analisadas pelos órgãos técnicos competentes, com encaminhamento à Assessoria Jurídica Municipal quando houver questão de natureza jurídica.

Art. 15. Os órgãos municipais competentes deverão dar prioridade às providências previstas nos arts. 7º a 9º deste Decreto, considerando a necessidade de atendimento das determinações assumidas pelo Município perante o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE
ESMERALDA, 08 DE SETEMBRO DE 2026.


AILTON DE SÁ ROSA
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Em, 08 de setembro 2026.


Rita Fabiane de Paula
Secretária Municipal de Administração